

X CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
QUALIDADE NA JUSTIÇA – QUALIDADE DA DEMOCRACIA

QUALIDADE NA ORGANIZAÇÃO – Acesso ao Ministério Público, organização para o cidadão e comunicação

"O MP e os utentes da justiça - convocatória, acolhimento e atendimento"

1. INTRODUÇÃO

Numa conferência a que assisti em 2014 na Escola de Direito da Universidade do Minho, o Dr. Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, com a profundidade e brilho que lhe é habitual, sustentou uma ideia do sistema de justiça que desde sempre me pareceu ser aquela que melhor se coadunava com o papel reservado nos Estados Modernos à justiça em geral e ao Ministério Público (MP) em particular.

Numa síntese grosseira e que espero não adultere o pensamento expresso por tão ilustre jurista e magistrado, a ideia traduzir-se-ia na progressiva superação da identificação do sistema de justiça com o exercício puro e duro de um dos poderes do Estado para passar a olhá-lo também, num plano de igualdade e, porventura, até de superioridade, como um serviço público e para o público, prisma sob o qual, naturalmente, as preocupações e exigências de qualidade ganham outros contornos que naquela originária concepção se perfilavam mais ou menos irrelevantes, sem prejuízo da necessária garantia legitimadora do exercício desse poder, como sempre é *mister* num Estado de Direito, a qual, todavia, adviria de outros fundamentos, que não da sua maior ou menor eficiência e qualidade¹.

Ora, sob esta perspectiva, com a qual me identifico e sempre entendi ser aquela que melhor calhava com a natureza do MP português, tal como concebido e desenhado na Constituição e na Lei, além de me parecer ser ela a que as pessoas e as instituições progressivamente vêm interiorizando, torna-se premente a necessidade de garantir que a nossa actuação se traduza num serviço de superior qualidade ao dispor e em prol da comunidade em geral e dos cidadãos em particular, seja qual for a área de intervenção de entre as muitas e

¹ Sentido, aliás, também perfilhado pelo Dr. José Souto Moura em texto intitulado “Sobre a Justiça e Sobre o Ministério Público”, a que tive acesso sem indicação de ter sido publicado e onde, se o tiver sido, mas cujo ficheiro informático regista como data de criação o dia 4.1.2013.

Na mesma linha, de resto, de algumas das comunicações feitas ao IX Congresso do Ministério Público, que decorreu sob o lema “Justiça e Cidadania”, reunidas em livro que o SMMP editou, com o mesmo título, das quais destaco a da Dra. Luísa Verdasca Sobral, procuradora da República, que ali interveio como Chefe de Gabinete e em representação do Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos do Ministério da Justiça, inserta a pp. 227 a 235.

heterogéneas de que o ordenamento jurídico português nos incumbe², sob pena de a legitimidade da nossa acção ser questionada e posta em causa, como patenteiam as críticas de que, em crescendo, vimos sendo alvo, no presente e no passado recente, provenientes de vários sectores sociais, desde o povo anónimo, cujo sentir tem sido revelado por diversos estudos de opinião, aos intelectuais e aos agentes económicos e políticos, mesmo concedendo que algumas delas são injustas, demagógicas e até mal - intencionadas.

Essa perspectiva e preocupação, aliás, mereceram atenção e a adesão do legislador, na medida em que lhes deu assento legal, como resulta inequívoco da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que estabeleceu as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário³, vigentes desde 1 de Setembro de 2014, em particular quanto aos órgãos de gestão das comarcas, incorporando essa noção da justiça como serviço que o Estado presta à comunidade, como sobressai do teor literal do artigo 94º, n.º 4, al. b), quando entre as competências de gestão processual que atribui ao juiz presidente inclui as de *«acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, (...)»*, expressão que reproduz na alínea o) do n.º 1 do artigo 101º quanto ao magistrado coordenador do MP, atribuindo-lhe a competência, poder-dever, de permanente monitorização da actividade do MP, *«(...) nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, (...)»*, podendo mesmo ser interpelados sobre vários aspectos relacionados com a qualidade desse serviço pelo Conselho Consultivo da comarca⁴.

Melhor se percebe assim, que a matriz do MP, como entidade funcionalmente heterogénea e polivalente, desde sempre adoptada e acarinhada no ordenamento jurídico português, implique a sua estreita ligação, através dos respectivos magistrados, com o público utente da justiça, sem o que, porventura, tal figurino não se justificaria, nem faria sentido, precisamente em homenagem a uma certa prevalência da ideia de serviço em detrimento da de poder que o caracteriza enquanto órgão auxiliar da justiça e integrante do poder judicial.

Ideia de serviço e vinculação que, por outro lado, se estende a todas as suas diferenciadas áreas de intervenção, mesmo na do exercício da acção penal, ainda que se aceite que ela assume maior intensidade no vasto leque de outras atribuições que a lei lhe comete e que implicam iniciativas processuais e extraprocessuais só passíveis de realização mediante sinalização pelos titulares dos interesses subjacentes ou outras entidades associadas à sua

² Naquilo que muitas vezes designo, com Vítor Ribeiro, “polivalência e heterogeneidade funcional do MP”, ou também “singularidade funcional” do MP português no seio das nações com sistemas de “Civil Law” em que se insere, só repetida, ainda que com diferentes matizes, nos PALOP e em Timor Leste, o que se deve à natural influência que os sistemas jurídicos e judiciários desses países sofreram do sistema instituído em Portugal, pelas razões históricas de todos conhecidas.

³ A que, doravante, nos referiremos como LOSJ e a que pertencerão as normas legais mencionadas no texto sem indicação do diploma.

⁴ Cfr. artigo 110º, n.º 2, als. a), b) e e).

promoção e defesa, designadamente no domínio dos incapazes, da família, do trabalho subordinado, dos interesses difusos e colectivos e da defesa da legalidade em sentido amplo, com reflexos na sua actividade em todas as jurisdições.

Isso mesmo me tem levado em diversas ocasiões a proclamar que o MP deve organizar-se e actuar em função da sua “*marca de água*”, que o identifica como “*magistratura de rés-do-chão e de porta aberta*”, para simbolizar a ideia de serviço, de abertura e proximidade ao público utente e de “*interface*” entre este e a intervenção judicial.

O que, por sua vez, tem merecido da Procuradoria – Geral da República uma especial e constante atenção, não apenas no sentido de lembrar aos magistrados do MP ser seu dever organizar e assegurar a manutenção e o bom funcionamento de um serviço de atendimento ao público, como para obrigar ao cumprimento desse dever, considerando-o mesmo factor relevante na avaliação do desempenho⁵.

Serviço de atendimento que, de resto, perante as alterações da orgânica judiciária introduzidas pela LOSJ, parece reclamar um novo olhar sobre a sua organização e funcionamento, por parte dos magistrados coordenadores das 23 novas comarcas, mas também de todos os magistrados do MP e dos próprios órgãos hierárquicos, considerando o distanciamento territorial dela decorrente para parte das respectivas populações relativamente à sede das secções especializadas das instâncias centrais, muitas vezes concentradas nas sedes das comarcas, em resultado directo do princípio da especialização que lhe presidiu, em particular nas comarcas do interior.

Organização e funcionamento que poderá passar por equacionar e instituir formas de acesso ao MP através de meios que facultem e permitam um atendimento não presencial, designadamente através do correio electrónico e outras modalidades virtuais disponíveis e tecnicamente possíveis com os meios disponíveis nos tribunais, além da possibilidade de cada um dos seus serviços locais, mesmo que sem competência material para apreciar e tratar determinado assunto, o possam recepcionar, registar e encaminhar para o serviço materialmente competente e com este colaborar na posterior instrução dos procedimentos eventualmente instaurados.

Dela dependendo também a possibilidade de o MP exercer boa parte das suas atribuições, que exigem conhecimento e estudo prévio como condição de qualquer iniciativa processual, os quais só serão viáveis se o MP conceber e instituir canais de fácil acesso e comunicação dos titulares dos interesses em causa ou de instituições criadas e organizadas em função da defesa de interesses supra individuais, sob pena de não exercer ou exercer

⁵ A título de exemplo, cfr. o Despacho do Procurador – Geral da República, de 16 de Maio de 2007, sob a epígrafe “*Organização dos Serviços de Atendimento ao Público por parte do Ministério Público*”.

insuficientemente as suas atribuições, designadamente aquelas que o caracterizam como magistratura de iniciativa, transformando-se numa entidade passiva e meramente reactiva.

2. O atendimento ao público, a sua convocação e as condições de acolhimento e audição.

Em consequência e coerência, estou em crer que o atendimento ao público será uma das facetas onde mais intensamente e de modo mais imediato se poderá aferir se, afinal, o MP contribuiu para um serviço de justiça de qualidade ou, ao contrário, se abstém do cumprimento daquilo que constitui uma das suas principais obrigações e, assim, para uma melhor e mais eficiente justiça e, com ela, uma melhor democracia, assente na realização do direito e dos direitos de todos, mas em particular dos mais frágeis e vulneráveis, desde os arguidos e as vítimas de crimes, aos incapazes, passando pelos trabalhadores e pela coisa pública.

Por isso mesmo, no âmbito da nova orgânica judiciária, com as dificuldades e complexidades acrescidas antes referidas, creio ser essa também uma das primeiras e principais preocupações dos magistrados do MP coordenadores de comarca.

Deles se espera que, antes de mais, analisem o estado geral dos serviços, os recursos humanos e os meios materiais disponíveis, nomeadamente, equipamento informático e instalações, e ausculte os magistrados e oficiais de justiça sob a sua coordenação, assim como o administrador judiciário⁶.

Depois, e sem prejuízo da posterior pronúncia do Conselho Consultivo, se concluírem não estarem a ser observadas e respeitadas as regras respeitadoras do princípio da transparência do funcionamento da justiça⁷, factor decisivo da qualidade do correspondente serviço, a começar pela convocação para comparência a actos processuais ou outros e a terminar nas condições de atendimento e audição das pessoas que procuram os serviços do MP ou a eles são chamadas, que emitam as necessárias instruções de serviço, sob qualquer das formas enunciadas e definidas na Directiva n.º 5/2014, de 19.11, da Procuradoria – Geral da República, algumas delas porventura a integrar no regulamento interno de funcionamento que venham a elaborar, com vista a instituir e organizar um serviço permanente de atendimento ao público, regras sobre o conteúdo das convocatórias para actos processuais e

⁶ Com quem, aliás, será mesmo necessário articular projectos e decisões nesta área, em virtude de lhe caber em primeira mão a gestão do espaço e a respectiva sinalética que, neste âmbito se perfila indispensável para uma boa “*performance*”.

⁷ A transparência constitui uma das principais condições de legitimação da actuação do MP e de todo o sistema de justiça numa democracia, como de resto ficou bem vincado na Recomendação 9(2014), do Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) do Conselho da Europa, aprovada em Roma aos 17.12.2014, por isso com nota explicativa denominada Declaração de Roma..

extraprocessuais e sobre as condições de atendimento e audição das pessoas convocadas ou que ali compareçam por sua iniciativa.

Tudo, como se disse, sem prejuízo da necessidade de repensar o atendimento em função do alargamento territorial das comarcas e da concentração nas suas sedes das instâncias centrais e de criar canais informais, rápidos e de grande proximidade comunicacional com as várias entidades cuja acção se possa reflectir na intervenção judiciária do MP, desde as polícias, às autoridades de saúde e aos serviços de reinserção social, dos quais, contudo, aqui não cuidarei.

2.1 Quanto aos utentes não institucionais, ou seja, as pessoas singulares e colectivas não institucionais, e relativamente àqueles três aspectos, afigura-se crucial obedecer às seguintes linhas de actuação:

O serviço de atendimento⁸

Considerando a necessidade de garantir a resposta do MP a esta particular atribuição extraprocessual, mas indispensável para desencadear e sustentar a maioria das suas intervenções processuais fora do âmbito do processo penal, impõe-se estabelecer as seguintes orientações sobre a sua organização e funcionamento em cada comarca, com a plasticidade necessária à sua adaptação a cada um dos seus vários serviços envolvidos e com graus diferenciados de intervenção nesta sede, delas se dando o devido conhecimento às entidades e instâncias com cuja actividade possam interferir ou que detenham competências de supervisão.

a) Em cada serviço ou grupo de serviços, quando agregados ou conjuntos, identificar um oficial de justiça particularmente motivado e preparado para lidar com o público, o qual, em instalação própria e devidamente sinalizada, assegurará, com prioridade sobre o demais serviço de que eventualmente esteja incumbido, o atendimento inicial dos utentes que acorram aos serviços do MP, prestando-lhes as informações necessárias e adequadas ao respectivo esclarecimento sobre locais, motivos e tempo de realização dos actos pretendidos e encaminhando-os para a secção ou magistrados competentes, se for caso de atendimento imediato, pela urgência ou pendência de processo;

b) Fora dos casos urgentes e das situações relacionadas com processos pendentes, em que o atendimento pela secção ou magistrado responsável poderá ter lugar a qualquer hora de

⁸ Em conformidade, aliás, com regras e orientações que defini e estabeleci em vários tribunais onde exerci, na jurisdição laboral e nos círculos judiciais de Vila do Conde e da Maia, onde desempenhei funções de procurador da República coordenador, por vezes assumindo pessoalmente, pelo lado dos magistrados, o serviço de atendimento ao público.

qualquer dia da semana, segundo a disponibilidade do magistrado competente em função da titularidade do processo ou turno àquele serviço, ou do respectivo substituto, o atendimento ao público deverá decorrer em dia ou dias e horas certas, com a latitude que a natureza das atribuições de cada serviço e a habitual afluência recomendem;

c) Os magistrados encarregados do atendimento ao público em cada serviço definirão entre si regras relativas ao número de pessoas a atender por dia, estabelecimento de prioridades e regime de marcação prévia, triagem a realizar pelo oficial de justiça de apoio, modelo de ficha de atendimento, respectivo registo e encaminhamento, etc.;

d) Contudo, tendo em atenção a sobrecarga de tarefas que recair sobre os oficiais de justiça a quem incumba a recepção do público para atendimento, principalmente agravado se concentrado no dia e hora do início desse atendimento, e a incomodidade que daí pode advir para os próprios utentes, pela incerteza de obterem a desejada vaga e do tempo de espera, uma organização racional dessa actividade aconselha a instituição de um número limitado de atendimentos não urgentes a realizar em cada um dos dias a tanto destinados, com um sistema de marcação prévia a iniciar com antecedência variável relativamente ao dia pretendido, mas não superior a 30 dias;

e) A adopção de um tal sistema, que se recomenda, deve ser acompanhada pela elaboração de “*Aviso*” a afixar na porta de acesso aos serviços do MP de cada secção das instâncias centrais e locais ou mesmo de proximidade onde decorra o serviço de atendimento, com destaque e visibilidade adequadas e de onde constem todas aquelas regras, descritas com clareza e de maneira facilmente perceptível pela generalidade dos cidadãos potencialmente interessados;

f) Podendo definir-se algumas instâncias locais como ponto de atendimento mesmo relativamente a matérias específicas para cuja apreciação e decisão os respectivos magistrados não sejam competentes, mas antes os das secções das instâncias centrais da mesma comarca, sempre que a distância e/ou a inexistência ou dificuldade de transporte público assim o aconselhem, a par de outros meios não presenciais passíveis de instituir, como o correio electrónico ou as páginas web, como já acontece com algumas das Procuradorias – Gerais Distritais e com alguns DIAP e o DCIAP.

O conteúdo das convocatórias⁹

⁹ Nesta parte seguirei também de perto regras que, enquanto procurador da República coordenador do círculo judicial de Vila do Conde, que agregava as comarcas de Vila do Conde e de Póvoa de Varzim, instituí na sequência de interpelação que me foi dirigida pelo Provedor de Justiça, a quem um cidadão havia endereçado queixa pela forma como fora convocado e atendido nos serviços do Ministério Público de uma dessas comarcas, mediante instrução hierárquica que começava com a seguinte citação:

Tendo em vista a necessidade e a possibilidade legal de melhorar o conteúdo das convocatórias, mesmo no âmbito do processo criminal em que, a pretexto do seu carácter reservado nas fases anteriores ao julgamento, se vêm usando fórmulas mais ou menos lapidares e encriptadas para chamar as pessoas a juízo, transformando o dever de reserva numa cultura do secretismo, em claro prejuízo da transparência que deve prevalecer nas relações entre a Administração e os cidadãos, também na área da justiça, sem prejuízo do respeito pelo segredo de justiça, quando for o caso e na estrita medida reclamada pela sua observância.

E lembrando que essa transparência é, de resto, imposta pela CRP, designadamente, pelos seus artigos 266º e ss., que regulam as relações entre a Administração e os administrados, e de modo particularmente intenso pelo seu 48º, n.º 2, que consagra o direito dos cidadãos ao esclarecimento e informação objectivas sobre os actos do Estado e demais entidades e autoridades públicas.

E que na mesma linha apontam diversos preceitos legais, designadamente os do CPA, que no seu conjunto realçam o direito de participação e de informação dos administrados perante a Administração.

Podendo mesmo dizer-se, em suma, que aquele dever de transparência se apresenta como corolário lógico do princípio democrático subjacente à organização da República Portuguesa (artigo 2º do CRP) como Estado de Direito e contrapartida do dever geral de colaboração com a realização da justiça que incide sobre todos os cidadãos.

E foi, como acima se disse, apontado pela Declaração de Roma como de observância obrigatória pelo MP e factor de legitimação da sua actuação no e fora do processo penal.

Princípio com o qual se não compaginam as práticas que vêm sendo adoptadas nalguns serviços do MP e que têm suscitado manifestações de indignação por parte de alguns cidadãos pelo modo pouco esclarecedor como são convocados para actos judiciais e não judiciais a realizar em tais serviços, os quais, mesmo presencialmente, ao balcão, são muitas vezes secamente informados de que “*isso saberá lá dentro, já que é segredo de justiça*”.

Impõe-se que as convocatórias em uso para tal fim, iguais ou semelhantes a tantos outros ofícios que diariamente são mecanicamente editados pelo computador, através da aplicação informática “*Citius/H@bilus*” e subscritos acriticamente por todos nós, em papel timbrado dos serviços, com a indicação do endereço e respectivos contactos, e contendo apenas as seguintes outras indicações: *i) nome e endereço do convocado; ii) número do*

«(...) Aquele papel que um polícia o obrigara a assinar e o convocava a prestar declarações na central da polícia não lhe saía dos pensamentos. Um papel sem explicações. Tem de estar no dia tal (que era nesse mesmo) às 12 horas no gabinete do inspector Celso Cardoso. Nem uma indicação sobre o tal inspector Cardoso, qual o seu pelouro, nem o assunto em questão. Telefonou para o advogado, venha por favor buscar uma intimação e vá ver do que se trata, mas o jurista se descartou, a intimação é para si, nestes caso não há delegação (...)» PEPETEla – PREDADORES

processo, quando existe; iii) data e referência do ofício; iiiii) qualidade em que vai ser ouvido; iiiiii) data, hora e local da comparência; iiiiii) assinatura do oficial de justiça ou magistrado responsável, com indicação legível do respectivo nome.

Ainda que seguindo aquele modelo de ofício, vejam o seu conteúdo enriquecido, de modo a garantir o respeito pelos aludidos princípios de transparência e informação, mesmo que possamos estar convictos de que nada mais há que acrescentar-lhe, na consideração de que dele constam todas as indicações impostas pelas pertinentes normas legais, nomeadamente as do Código de Processo Penal, quando aplicáveis.

No seguimento, aliás, do que também alguns autores sufragam quanto aos objectivos e modos de execução das convocatórias, mesmo em processo penal, salientando a necessidade de se assegurar sempre a autenticidade dos actos convocatórios e o conhecimento pormenorizado pelos convocados das razões da sua comparência¹⁰.

Assim, auscultados os magistrados e oficiais de justiça afectos aos serviços do MP de cada comarca, deveria o respectivo magistrado Coordenador, determinar que em todas as convocatórias para acto processual ou outro legal e legitimamente agendado, fosse qual fosse a qualidade processual em que a pessoa convocada devesse intervir, constassem todas as indicações susceptíveis de a ajudar a compreender e conhecer o mais pormenorizadamente possível a razão de ser da sua chamada e as consequências da sua não comparência injustificada, sem prejuízo do respeito pelo segredo de justiça, se e quando for o caso, designadamente e além das que acima se identificaram como integrantes dos modelos em uso, as seguintes:

- a) A indicação da entidade que determinou a convocatória (*o magistrado, ou o oficial de justiça, por delegação*);
- b) Quem vai, em princípio, presidir à audição (*Idem*);
- c) O objecto do processo (*indicando a natureza do crime, ou da questão em causa se se tratar de processo administrativo*);
- d) O tempo previsível da duração da diligência (*uma hora, 45 minutos, etc.*)
- e) A cominação prevista para a não comparência injustificada, quando estiver legalmente estabelecida (*multa processual, arquivamento do processo, etc.*);
- f) A possibilidade de se fazer acompanhar por advogado;
- g) O carácter facultativo da comparência (*nos casos de processo administrativo*).

Este dever de esclarecimento máximo deve estender-se, como se vê da exemplificação anterior, também aos processos administrativos e ao atendimento presencial ao público utente dos serviços, haja ou não processo pendente que lhe respeite, ao balcão ou em gabinete,

¹⁰ Vide, v.g., Manuel Lopes Maia Gonçalves, em anotações aos artigos 111º e 112º do seu Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 12º edição-2001, Almedina.

devendo os oficiais de justiça afectos ao serviço de recepção e atendimento do público, sempre que tenham dúvidas sobre o âmbito e extensão dos esclarecimentos a prestar, colocar o problema directamente ao magistrado responsável.

As condições de atendimento e audição¹¹

Como frequentemente se observa nos tribunais, mesmo nalguns dotados com salas reservadas para inquirições e interrogatórios, as diligências de instrução realizadas em inquéritos criminais pelos oficiais de justiça, por delegação dos respectivos magistrados, decorrem invariavelmente no espaço afecto a cada uma das secções de processos, seja qual for o número de diligências simultâneas, assim como a natureza e objecto de cada uma delas;

Em iguais circunstâncias decorrem as diligências levadas a cabo directamente pelos oficiais de justiça em sede de processos administrativos, seja qual for o respectivo objecto e natureza.

Esta situação resulta da conjugação de vários factores, designadamente da crescente realização das diligências em inquérito nos próprios serviços, em muitos deles sob o pretexto, real ou suposto, de incapacidade/impossibilidade de realização pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), da ausência de espaços alternativos disponíveis e na necessidade de imprimir alguma celeridade à respectiva execução.

Admitindo a razoabilidade e veracidade de alguns desses fundamentos e aceitando a bondade dos objectivos visados, a verdade é que, hoje em dia, a inexistência de espaços físicos alternativos deixou de se verificar em muitos lugares e tem sido fomentada a delegação nos OPC da competência para a realização da maioria dos inquéritos, sendo mesmo nalguns casos tendencialmente obrigatória, como acontece com os que cabem na competência reservada da Polícia Judiciária e de outros OPC de competência material especializada, reservando-se para realização nos serviços as diligências de instrução mais melindrosas ou que aos magistrados se apresentem como tal e a carecer da sua directa intervenção.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que aquela prática contende directamente com as disposições legais que regulam o segredo de justiça, assim sistematicamente posto em causa, além de violarem de modo intolerável os princípios constitucionais da dignidade das pessoas e da reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos chamados a colaborar com a justiça criminal ou que acorrem ao MP na esperança de verem resolvidos alguns problemas no âmbito dos direitos de personalidade, designadamente em matéria do estabelecimento da

¹¹ Mais uma vez, apelando a problemas concretos com que fui confrontado, enquanto procurador da República coordenador no círculo judicial da Maia, que me obrigou à emissão de instrução hierárquica, mas que igualmente constatei no exercício da actividade inspectiva.

filiação, das interdições e inabilitações, das sucessões, dos internamentos compulsivos, da família e menores e do trabalho.

Tudo, portanto, a reclamar medidas urgentes capazes de pôr cobro à situação descrita, ainda que em parcial prejuízo da celeridade de realização das referidas diligências, colocando as pessoas no centro das nossas preocupações e concedendo-lhes um tratamento condigno e condizente com a condição humana, fundamento primeiro e razão última da própria existência do sistema de justiça, enquanto poder e como serviço público.

Assim, ouvidos todos os protagonistas, magistrados e oficiais de justiça, bem como o administrador judiciário, e sem embargo de orientações comunicadas oralmente, impõe-se que o magistrado coordenador de cada comarca onde se verifique situação semelhante, no uso das prerrogativas consagradas no Estatuto do Ministério Público e no artigo 101º da LOSJ, adopte as providências necessárias à superação desse “*status quo*”, determinando:

a) Que todas as diligências em inquéritos criminais e em processos administrativos cuja execução tenha sido delegada ou incumbida aos senhores oficiais de justiça tenham obrigatoriamente lugar em gabinete a esse fim especialmente dedicado, com preferência pelos situados no rés-do-chão das instalações afectas ao MP, quando as houver, dotado com mobiliário e meios informáticos adequados, não podendo haver sobreposições no respectivo agendamento;

b) Quando necessário, a utilização desse gabinete seja feita segundo a distribuição equitativa acordada entre os senhores técnicos de justiça principal das secções de processos e critérios internos a definir em cada uma delas, considerando ainda o atendimento do público por funcionário e/ou magistrado, que também ali possa ou deva estar institucionalizado;

c) Que essa distribuição e afectação sejam tidas em conta pelos senhores magistrados sempre que pretendam delegar nos oficiais de justiça a realização de diligências ou mesmo marcar actos a que devam presidir, de modo a conceder-lhes prazo compatível e conciliação de agendas, sem prejuízo do incremento da delegação nos OPC da realização da maioria dos actos de inquérito, conforme, aliás, parece resultar da Circular n.º 6/2002 da Procuradoria – Geral da República¹².

3. CONCLUSÃO

Aqui chegados, é tempo de concluir para dizer que, encarada a justiça no seu todo e a intervenção do MP em particular como um verdadeiro serviço público, a sua qualidade pode e deve erigir-se como pilar fundamental de uma democracia melhor e mais fortalecida, se

¹² Orientação que mereceu crítica frontal do Professor Doutor Germano Marques da Silva, para quem a faculdade de delegação nos OPC prevista no artigo 270º, n.º 1, do CPP deve constituir a excepção e nunca a regra.

conseguir garantir que todos os cidadãos lhe acedam em condições de igualdade e de integral respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos.

Para tanto, pode e deve contribuir o MP, enquanto facilitador e promotor do acesso dos cidadãos ao poder judicial, mediante uma actuação transparente, desburocratizada e proactiva suportada num serviço de atendimento ao público adequado a esses objectivos e em formas de franco e esclarecedor relacionamento com as pessoas que se lhe dirijam em busca ou a fornecer informação relevante e susceptível de desencadear a sua intervenção processual ou por ele convocadas para esse efeito ou para audição em processos pré-existentes, providenciando pelo seu chamamento e pelo seu acolhimento através de convocatórias e em instalações que garantam o respeito pela sua condição de pessoas.

Assim se reforçará a legitimidade da sua acção, do mesmo passo que se contribuirá para a melhoria da democracia em que todos queremos conviver.

Aspectos que se consideram prioritários na acção da hierarquia do MP e de todos os seus magistrados, mas nos quais pode e deve assumir papel primordial o magistrado coordenador de comarca previsto na actual LOSJ, na medida em que contendem com a dignidade e a reserva da intimidade da vida privada das pessoas utentes dos serviços de justiça, cujo absoluto respeito é imanente à própria ideia de Estado de Direito.

Na verdade, sem a sua salvaguarda, de pouco valerão quaisquer outras iniciativas gestionárias desse magistrado e da superestrutura do MP, nomeadamente das que visam efeitos mais imediatos na eficácia do funcionamento do sistema em termos de controlo e decisão dos processos, se aqueles valores não estiverem antes disso acautelados, sem prejuízo de se reconhecer que também a eficácia pode constituir um forte contributo na realização do Estado de Direito e na recuperação da credibilidade da justiça como um todo sistémico que tem por função última essa realização.

Vila Moura, 7 de Março de 2015

João António Gonçalves Fernandes Rato